Projeto de Lei Nº 18/2017

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Itaúna, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2º A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Entende-se como Boca de Lobo Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros do nosso município, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, através da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna, 03 de Março de 2017

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Através da instalação nos logradouros públicos do município do dispositivo chamado de “Boca de Lobo Inteligente”, podemos ter uma cidade mais limpa e livre de inundações devido ao acúmulo de lixo nos bueiros.

O dispositivo constitui-se de uma caixa de material termoplástico a ser introduzida dentro da boca de lobo, exercendo a função de captação das águas que escorrem para a tubulação ou galerias pluviais subterrâneas, e tendo como maior finalidade, impedir a passagem de entulhos na rede de drenagem pluvial, e consequentemente resolvendo qualquer problema na captação das águas das chuvas.

Pelos motivos ora expostos, ao tempo em que renovo as minhas cordiais saudações.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Parecer 07/2017 – PGL/CMI

PROJETO DE LEI – AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo – PROGEL

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Joel Márcio Arruda, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 18/2017 de autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos que *"dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado 'Boca de Lobo Inteligente', no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências"*.

O projeto de lei em questão tem como fim a implantação de "Bocas de Lobo Inteligente". Este dispositivo é constituído de uma caixa de material termoplástico a ser introduzido dentro da boca de lobo, exercendo a função de captação das águas que escorrem para dentro das tubulações. O objetivo é evitar inundações causadas pelo acúmulo de lixo nos bueiros da cidade, tornando-os mais limpos.

Eis o breve relato.

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei nº 18/2017 de forma objetiva, não levando em conta as boas intenções da nobre edil na elaboração do mesmo. Ao vislumbrarmos o aspecto formal da proposta em questão, fica claro que a mesma padece de **vício iniciativa**, de natureza insanável. Isso porque é de competência

exclusiva do chefe do **Poder Executivo** a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos.

A proposta de lei em questão, fere, desta forma, o Princípio da Tripartição dos Podere, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Isso ocorre porque, ao dispor sobre a implementação de "Bocas de Lobo Inteligentes", o projeto usurpa a competência privativa do Prefeito Municipal de legislar sobre as atividades do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Itaúna deixa claro, no seu artigo 82, X, a competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

> *"Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito: (…)*
>
> *X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (…)".*

Ora, não cabe ao Vereador dispor sobre as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, mormente criando despesas e atribuições como o projeto sob análise faz.

Ademais, é importante salientar que o Projeto de Lei sob análise é de cunho **autorizativo**. Isso implica que o Município não tem a obrigação de fazer, pois deixa ao alvedrio do Poder Executivo a implantação ou não do mencionado sistema coletor de resíduos.

Mas o fato de ser "autorizativo" no lugar de "determinar", não elide nem sana o vício de iniciativa, pois, projetos de lei dessa natureza são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Assim, é forçoso concluir que *in casu* é norma ineficaz, pois se o Poder Executivo não obedecê-la nenhuma sanção lhe poderá ser imputada. A lei, cuja característica maior é o seu caráter imperativo, passa a ser mera sugestão.

Segundo entendimento de Sérgio Resende de Barros, Professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”

Sobre as leis autorizativas, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ***1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do***

Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo. 2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110566619000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013)

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2017, apesar de bem intencionado, apresenta **vício de iniciativa de natureza insanável**, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas e institui obrigações para a estrutura administrativa, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 22 de março de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Bruna Nogueira Moreira
Estagiária – PROGEL

Luiza Carla Souza Chaves Mendonça
Estagiária – PROGEL

Parecer 07/2017 – PGL/CMI

PROJETO DE LEI – AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria-Geral do Legislativo – PROGEL

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Joel Márcio Arruda, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 18/2017 de autoria da vereadora Márcia Cristina Silva Santos que *"dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado 'Boca de Lobo Inteligente', no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências"*.

O projeto de lei em questão tem como fim a implantação de "Bocas de Lobo Inteligente". Este dispositivo é constituído de uma caixa de material termoplástico a ser introduzido dentro da boca de lobo, exercendo a função de captação das águas que escorrem para dentro das tubulações. O objetivo é evitar inundações causadas pelo acúmulo de lixo nos bueiros da cidade, tornando-os mais limpos.

Eis o breve relato.

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei nº 18/2017 de forma objetiva, não levando em conta as boas intenções da nobre edil na elaboração do mesmo. Ao vislumbrarmos o aspecto formal da proposta em questão, fica claro que a mesma padece de **vício iniciativa**, de natureza insanável. Isso porque é de competência

exclusiva do chefe do **Poder Executivo** a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos.

A proposta de lei em questão, fere, desta forma, o Princípio da Tripartição dos Podere, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Isso ocorre porque, ao dispor sobre a implementação de "Bocas de Lobo Inteligentes", o projeto usurpa a competência privativa do Prefeito Municipal de legislar sobre as atividades do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Itaúna deixa claro, no seu artigo 82, X, a competência privativa do chefe do Poder Executivo, vejamos:

> *"Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito: (…)*
>
> *X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (…)".*

Ora, não cabe ao Vereador dispor sobre as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos, mormente criando despesas e atribuições como o projeto sob análise faz.

Ademais, é importante salientar que o Projeto de Lei sob análise é de cunho **autorizativo**. Isso implica que o Município não tem a obrigação de fazer, pois deixa ao alvedrio do Poder Executivo a implantação ou não do mencionado sistema coletor de resíduos.

Mas o fato de ser "autorizativo" no lugar de "determinar", não elide nem sana o vício de iniciativa, pois, projetos de lei dessa natureza são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Assim, é forçoso concluir que *in casu* é norma ineficaz, pois se o Poder Executivo não obedecê-la nenhuma sanção lhe poderá ser imputada. A lei, cuja característica maior é o seu caráter imperativo, passa a ser mera sugestão.

Segundo entendimento de Sérgio Resende de Barros, Professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”

Sobre as leis autorizativas, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ***1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do***

Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo. 2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110566619000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013)

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2017, apesar de bem intencionado, apresenta **vício de iniciativa de natureza insanável**, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas e institui obrigações para a estrutura administrativa, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno).

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 22 de março de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Bruna Nogueira Moreira
Estagiária – PROGEL

Luiza Carla Souza Chaves Mendonça
Estagiária – PROGEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27 de março de 2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 18/2017, que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado *"Boca de Lobo Inteligente"*, no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.", nesta Casa registrado, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART. 61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, este relator entende que o projeto de Lei nº 18/2017, que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado *"Boca de Lobo Inteligente"*, no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.", nesta Casa registrado, de autoria da ilustre vereadora: Márcia Cristina Silva Santos.

O projeto de Lei em apreço, vai de encontro com a necessidade cada vez mais urgente de preservar o meio ambiente e adotar políticas públicas que minimizem o impacto da ação do homem no meio ambiente de forma eficaz evitando sua degradação, bem como os problemas sociais deles advindos, tais como inundações.

Porém deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou a inconstitucionalidade tendo em vista o vício de iniciativa, apontada no Parecer Técnico da Procuradoria desta Casa, no presente projeto de lei. Em sintonia ao exarado no parecer do r. procurador dessa casa, releva mencionar que o projeto de lei em apreço esbarra na competência privativa do poder executivo de deliberar sobre serviços públicos, além de criar despesas e instituir obrigações à estrutura administrativa ferindo, portanto preceito constitucional da separação e independência dos poderes, pelo que prejudicado está o projeto de Lei apresentado pela insigne vereadora Márcia Cristina Silva Santos.

Nesse mesmo trilhar, releva trazer a lume os ensinamentos do douto João Jampaulo Júnior (O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Edit. Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 83):

> *"A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade*

da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

Ante as fundamentações retro expendidas, note-se que as disposições elencadas no projeto de lei *sub examine,* versa sobre competência privativa do prefeito tendo em vista que trata de serviços públicos e dotações orçamentárias, ou seja, são referentes a aspectos de mérito.

Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme determina o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Tendo em vista o vício de iniciativa sendo de caráter insanável, este relator sugere que se faça a mesma proposta por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, resta flagrante que a proposta em apreço, é de competência exclusiva do Executivo, razão pela qual acato "*in totum*" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

Sala das Comissões, 04 de Abril de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Joel Márcio Arruda, ante o do Projeto de Lei nº 18/2017, de 03 de março de 2017, nesta Casa registrado que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado *"Boca de Lobo Inteligente"*, no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, entendemos que a proposta está instruída corretamente, porém sem atender a legislação vigente, estando portanto sem condições legais para a sua admissibilidade sob os aspectos constitucionais.

Manifesto contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro